



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-emenda a LOM n.º 003/97

Espécie do Expediente: "Altera o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal."

Proponente: Ver. Lugon Levandowski

Data de Entrada 23 / abril / 1997

Protocolado sob n.º 1758/fls. 10

A n d a m e n t o

Em 29.04.97 foi encaminhado a Secretaria. Jf
Em 06.05.97 baixou a Comissão Especial: Vrs. Zuma
Pacheco, Vrs. Adílio e Wilson. Em 07/5/97 A
Solicitor para ser jurídica da Câmara. Jf Em 27.05.97 o
presente projeto foi aprovado. Jf



JUSTIFICATIVA

A presente emenda a Lei Orgânica, visa consagrar em nossa Lei Municipal Maior, um percentual mínimo destinado a educação, compatível com a importância do tema.

A *Constituição Federal*, bem como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, destinam um mínimo de vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos para a área da educação. Acreditamos porém que a realidade de nosso município nos permite superar este valor, devido a abrangência da rede municipal de ensino que deve atender a educação especial, a pré-escola, a alfabetização de jovens e adultos, a política de formação de professores com a devida qualificação das suas condições de trabalho, ampliação da rede e reestruturação curricular.

O Orçamento atual já destina índice semelhante a Secretaria de Educação, mas nada nos garante que os futuros orçamentos, manterão este percentual.

Trata-se pois de *consagrar na Lei Orgânica Municipal um compromisso mínimo de investimento, de trinta por cento*, na área da educação.

Incluimos ainda na presente emenda, a obrigatoriedade de um repasse de verbas, no mínimo trimestralmente, as escolas municipais. Tal inclusão segue a mesma idéia da consagração do percentual de trinta por cento para a educação, ou seja, consagrar esta prática em nossa Lei Orgânica, para que não possa ser alterada por uma administração, por meio de simples revogação de lei ou decreto.

Guaíba, 28 de fevereiro de 1997.

Ver. Lugon José Levandowski



“Altera o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 1º - O artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 117 - O município aplicará, no mínimo, trinta por cento, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º- Não menos de cinco por cento dos recursos destinados ao ensino serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais;

§ 2º- O Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, em

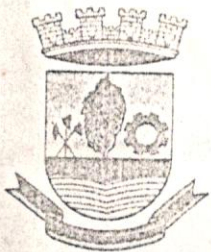
Ver. Graciano Pacheco
Presidente

Registre-se e publique-se

Ver. Jussara Pacheco
1º Secretaria

RECEBIDO
23/04/97
17:00 HORAS
SECRETARIA *UMP*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer Nº:

PROCESSO Nº:

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Santa parecer jurídico.

Sala das Comissões, em *7/5/97*

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURAÍDICA

PARECER Nº 015/97

"Alteração do artigo 117 da Lei Orgânica".

O Vereador Lugon Levandowski, através de projeto de emenda a Lei Orgânica, pretende, em síntese, alterar o artigo 117 da Carta Magna do Município elevando de 25% para 30% o percentual da receita a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

A Comissão Especial formada para emitir parecer prévio, apreciando o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

A Constituição Federal vigente em seus artigos 29 e 30 delega ao Município, através da Lei Orgânica, poder administrar seus próprios interesses, observados, obviamente, os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, admite a emenda desde que esta seja proposta por Vereadores, ou pelo Prefeito, ou pelos eleitores do Município, como prescreve o artigo 35 que para maior clareza se transcreve a seguir:

"Art. 35 - A Lei Orgânica pode ser emendada diante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município."

Regrando o processo legislativo municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 38 expressamente diz que a iniciativa das leis municipais cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado, ressalvando, porém, os casos de competência exclusiva, "in verbis":

"Art. 38 - A iniciativa das leis municipais **vo nos casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado".

LO 003/1997 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poder/autenticidade.php>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023163





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 02 - Cont. parecer nº 015/97

Entre as ressalvas previstas no dispositivo supra, estão incluídos os projetos de lei que disciplinam matérias financeira, tributária e orçamentária, diga-se de passagem, matérias estas objeto do projeto de emenda a Lei Orgânica em apreciação, como se vê no conteúdo do art. 119 a seguir transcrito:

"Art. 119 - É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos-de-lei que:

I - disponham sobre matérias financeiras;

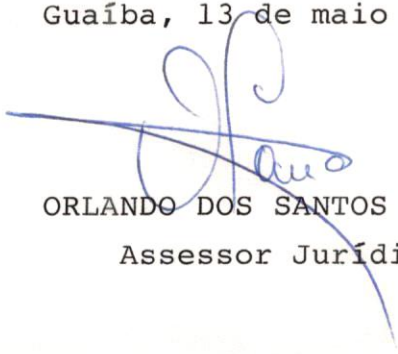
II - ...;

III - disponham sobre matéria tributária,, orçamentos, abertura de créditos, concessão de subvenções, de auxílios ou que, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem despesa pública."

Como a disposição do artigo 119 da Lei Orgânica é, sem sombra de dúvida, aplicável integralmente ao projeto de emenda a Lei Orgânica objeto deste parecer no sentido de dar exclusividade ao Prefeito a competência de sua iniciativa, entende esta Assessoria Jurídica que o presente projeto fere o princípio constitucional da legalidade.

É o parecer.

Guaíba, 13 de maio de 1997.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

ELO 003/1997 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023163

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: GBDCCB3D23C039FFDE7EC497328BBDD98780





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer Nº:
PROCESSO Nº: 003/97
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
..... *Conceda ao Prefeito conforme parecer Jurídico da Casa*

Sala das Comissões, em 13/5/97

John
.....
PRESIDENTE

asil
.....
RELATOR

[Signature]
.....
SECRETÁRIO

